TC nº 3.755/2006

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato e aplicou multa. Serviços de drenagem, contenção e mapeamento para eliminação de áreas de risco. SUBPREFEITURA CIDADE ADEMAR. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para relevar as falhas relativas à ausência de publicação e disponibilização de informações no site da Prefeitura, ficando mantida a irregularidade do contrato e a aplicação da multa. Votação por maioria.

3.023ª Sessão Ordinária

1º Jugado

ANALISE. CONTRATO. DISPENSA. SUBPREFEITURA. Serviços de drenagem, contenção e mapeamento para eliminação de áreas de risco. Ausência de justificativa para utilização da dispensa de licitação. Objeto contratual sem relação com o fim específico. Ausência de publicação e disponibilização de informações no site da Prefeitura. Precedentes. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. Lei 13.226/01.

TCs citados 2.297/2009, 2.300/2009 e 2.301/2009

314ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Jugado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer do reexame necessário, por regimental, e do recurso voluntário

apresentado por Takashi Suguino, uma vez que preenchidos os requisitos constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, ROBERTO BRAGUIM e da Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI, em dar-lhes parcial provimento, para relevar as falhas relativas à ausência de publicação do termo de contrato e à falta de disponibilização de informações sobre o ajuste no site da prefeitura municipal, mantendo, todavia, o juízo de irregularidade do Contrato 13/SMSP/SP-AD/2005 e a aplicação de multa ao Ordenador da Despesa.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor que, consoante voto proferido em separado, negou-lhes provimento.

ACORDAM, afinal, por unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e a Conselheira Substituta MILENA GIOVANNETTI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de fevereiro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento os recursos *ex officio* e voluntário, este interposto por Takashi Suguino, objetivando a reforma do acórdão proferido pela Segunda Câmara (fls. 273/274), que julgou irregular a contratação da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP pela Subprefeitura de Cidade Ademar – SP-AD, com aplicação de multa ao Ordenador da Despesa. Não obstante o juízo de irregularidade, a decisão aceitou excepcionalmente os efeitos financeiros decorrentes do ajuste, em razão da ausência de constatação de prejuízo ao Erário.

Takashi Suguino, na qualidade de Ordenador de Despesa, apresentou recurso ordinário pleiteando a reforma da decisão para que o ajuste fosse considerado regular, alegando, em síntese, que:

a) a CODASP tem como principal finalidade a prestação de serviços de moto mecanização para a conservação do solo e da água, e que o objeto contratado constitui moto mecanização voltada para conservação do solo e da água;

b) houve publicação do contrato, ainda que extemporânea, de modo que a publicidade necessária foi observada;

c) a falta de disponibilização das informações do contrato no site da Prefeitura não macula a contratação.

Conclui seu apelo afirmando que não constam dos autos elementos capazes de elidir sua boa-fé na qualidade de Ordenador de Despesas, razão pela qual pleiteia que a dispensa de licitação e o contrato sejam julgados regulares, com o consequente afastamento da multa aplicada.

Iniciada a instrução recursal, foi ouvida a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que, por meio da Coordenadoria VI, afirmou que as razões aduzidas no recurso voluntário não afastam as conclusões e as determinações contidas no acórdão, por não trazerem fatos modificativos ou excludentes a tudo quanto apurado.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso ordinário interposto e pela necessidade de reexame necessário no caso, em razão da incidência do art. 136, inciso V, c.c. o art. 137, parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, opinou pela possibilidade de provimento parcial dos apelos, em relação à ausência de publicação, posto que esta foi realizada extemporaneamente, e também quanto à falta de disponibilização das informações sobre o contrato no site da Prefeitura Municipal, visto que tal descumprimento não é suficiente, por si só, para macular a regularidade da avença. Todavia, considera que deve ser mantido o juízo de irregularidade do contrato em razão da dispensa indevida da licitação, pois os esclarecimentos prestados não afastam o vício que maculou o certame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se esclarecendo, preliminarmente, que não apresentou recurso voluntário em razão do reconhecimento dos efeitos financeiros da contratação, mas que considera que os recursos merecem conhecimento e provimento, a fim de que seja reconhecida a regularidade formal dos atos praticados.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral externou posicionamento similar àquele apresentado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, por considerar que esta Corte possui precedentes em que são relevadas as irregularidades atinentes à publicação extemporânea e à falta de disponibilização de informações no site da Prefeitura. Não obstante, do mesmo modo como opinou o Órgão Jurídico, entende que remanescem os pontos relativos à dispensa de licitação, o que determina a manutenção do juízo de irregularidade da contratação.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso voluntário apresentado por Takashi Suguino, na qualidade de Ordenador de Despesa, posto que preenchidos os requisitos constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Registro, ainda, a incidência, no caso em tela, da previsão do Regimento Interno que determina o reexame necessário da decisão de Câmara que julgar irregular ou ilegal ato ou despesa executada (art. 137, parágrafo único).

O julgado guerreado entendeu pela irregularidade do Contrato 13/SMSP/SP-AD/2005 com esteio em três fundamentos: (i) ausência de publicação do termo de contrato; (ii) falta de disponibilização de informações sobre o contrato no site da Prefeitura Municipal; (iii) ausência de justificativa para a utilização da dispensa de licitação, com a consequente contratação de empresa pública cujo objeto social não é compatível com os serviços contratados.

Acerca dos dois primeiros pontos suscitados, assiste razão à Assessoria Jurídica de Controle Externo e à Secretaria Geral na possibilidade de relevação das falhas constatadas, com fundamento nos precedentes desta Corte de Contas. [1]

Como restou demonstrado na instrução dos autos, não se trata de total ausência de publicação do extrato do termo do contrato, mas sim de publicação extemporânea. Isso porque o contrato foi firmado aos 15 de dezembro de 2005 (fls. 49) e a publicação do resumo do termo contratual no Diário Oficial da Cidade foi realizada no dia 5 de janeiro de 2006 (fls. 169). Ou seja, houve apenas atraso e, ainda, de um único dia, já que se passaram 21 (vinte e um) dias entre assinatura e publicação, sendo que o prazo legal (art. 26, Lei Municipal n.º 13.278) está previsto em 20 (vinte) dias.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é uníssona no sentido de considerar que a extemporaneidade na publicação dos extratos de contratos e termos aditivos não é, por si só, suficiente para afastar a regularidade

[1] TC nº 2.292/2012, TC nº 2.748/2012, TC nº 3.034/2009, entre outros julgados.

dos ajustes encetados. Ainda que tenha havido descumprimento do prazo legalmente previsto, deu-se publicidade à avença, possibilitando o exercício do controle da administração, objetivo este colimado pelas normas que zelam sobre as publicações na Administração Pública, em especial pelos princípios da publicidade e da transparência que a regem, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal.

No tocante à falta de disponibilização de informações sobre o contrato no site da Prefeitura Municipal, o entendimento desta Corte de Contas é também no sentido da relevação, já que, muito embora seja essa uma providência que aumenta a transparência dos atos e contratos administrativos, fato é que essa falha não atinge o cerne da contratação a ponto de maculá-la.

No entanto, mesmo deslinde não encontra a questão da ausência de justificativa para a utilização da dispensa de licitação, com a consequente contratação de empresa pública cujo objeto social não é compatível com os serviços contratados, como visto a seguir.

A hipótese de dispensa de licitação constante do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal n.º 8.666/93, exige que o órgão ou a entidade a ser futuramente contratado integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico de produzir determinados bens ou prestar serviços determinados.

Reconhece-se que a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP foi criada pelo Governo do Estado de São Paulo, a partir da transformação da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora – CAIC, por meio do Decreto Estadual n.º 27.507 de 29 de outubro de 1987, portanto, anteriormente à edição da Lei de Licitações, em 1993. Nesse ponto, registre-se, também, que a doutrina e a jurisprudência entendem cabível a contratação de entidade integrante de outra órbita federativa, de modo que nada obsta que a Prefeitura contrate empresa estadual.[2]

Todavia, o objetivo precípuo da CODASP, conforme estabelecido pela norma estadual citada, é *"prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado"* ao passo que a contratação ora analisada visava à eliminação de risco de deslizamento de encostas, com ameaça de soterramento de moradias, em área urbana localizada na região de Cidade Ademar, nesta Capital.

Ou seja, no caso em tela, o requisito de previsão, dentre as finalidades específicas do ente Contratado, de prestação dos serviços contratados não foi preenchido. O apoio técnico a atividades agrícolas não compreende a execução de galerias e caixas de captação em área urbana. A CODASP não foi criada pelo Governo do Estado de São Paulo especificamente para prestar serviços de drenagem em solo urbano, de modo que a contratação ora julgada não se amolda,

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 16ª. edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 427.

por consequência, à hipótese de dispensa de licitação referida, o que a torna, consequentemente, irregular.

O emprego da chamada moto mecanização – termo suscitado pela defesa como fundamento para a contratação analisada – não é suficiente para caracterizar o fim específico exigido pela lei. Isso porque a palavra motomecanizar significa substituir uma tração natural ou animal por força mecânica de um motor, consistindo, então, no uso de equipamentos. Todavia a remoção de terra, de forma motomecanizada, é apenas uma atividade acessória e ínfima em relação ao que a construção de galerias e caixas de captação em área urbana demanda em termos de serviços. Portanto, a mera moto mecanização não afasta a finalidade agrícola da CODASP, em contraste com a natureza construtiva diversa das obras realizadas por força da avença analisada.

Por derradeiro, em relação aos argumentos suscitados no recurso voluntário, há que se esclarecer que a ausência de elementos de instrução no processo que apontem para dano ao Erário ou de má-fé dos agentes públicos envolvidos já foi levada em consideração no julgamento efetuado pela 2ª. Câmara, quando da aceitação dos efeitos financeiros decorrentes da contratação.

Não obstante não haja elementos que denotem uma conduta dolosa do agente público na formalização de uma dispensa de licitação em hipótese incabível, a penalidade pode ser aplicada quando ocorre a culpa, em sentido estrito, que se refere à vontade do agente, dirigida ao fato causador da lesão. Muito embora o agente pudesse não querer o resultado – como alega o recorrente –, esse resultado acaba ocorrendo pela falta de diligência na observância da lei.

É o que se constata no presente caso, faltou ao recorrente habilidade no exercício de atividade técnica de contratação pública, de modo que, justificada a aplicação da multa, que não se restringe a apenar somente as condutas dolosas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do reexame necessário e do recurso voluntário apresentado por Takashi Suguino, para, no mérito, **DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO,** para **RELEVAR** as falhas relativas à ausência de publicação do termo de contrato e à falta de disponibilização de informações sobre o contrato no site da Prefeitura Municipal. **MANTENHO, TODAVIA,** o juízo de **IRREGULARIDADE** do Contrato 13/SMSP/SP-AD/2005 e a **APLICAÇÃO** de multa ao Ordenador da Despesa.

INTIME-SE o recorrente do teor da decisão proferida.

Após, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 - CONHEÇO dos recursos "ex officio", por regimental e ordinário, por admissibilidade.

2 – No mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a respeitável decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos.

3 - É o meu voto.

1º Jugado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, incluídos em pauta, na presente sessão, nos termos do artigo 157, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, após determinação de Sua Excelência, na 307ª S.O. da Segunda Câmara, para que lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator e DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, nos termos de seu voto proferido em separado, considerando que a instrução processual revelou a ausência de justificativa da escolha da empresa Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP para execução dos serviços, desatendendo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e, ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja: dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, julgou irregulares o Contrato 08/SMSP/SP-AD/2005 e o Termo de Aditamento 01/2005.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelos votos do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, Presidente à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 29, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que as obras e os serviços foram executados a contento, e que não há nos autos notícias de dolo do agente e de eventuais prejuízos ao erário, aceitou, excepcionalmente, os efeitos financeiros decorrentes do ajuste.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, que não apreciou os efeitos financeiros, assim como aplicou multa ao ordenador da despesa.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e o Procurador CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

EDSON SIMÕES
Presidente à época, como voto

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir a Decisão, nos termos do artigo 136, § 7º, combinado com o artigo 187, ambos do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Contrato 13/2005, firmado entre a Subprefeitura de Cidade Ademar e a CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, cujo objeto é a execução de serviços de drenagem e contenção para eliminação do risco nas ruas da Mata Virgem (Eldorado), conforme mapeamento de áreas de risco do laudo técnico emitido pelo IPT/UNESP em 14/01/05 dos seguintes locais: Ruas Francisco Mancini, Frederico Villena, Dez e Saúde. O contrato foi realizado na modalidade de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93.

A Auditoria desta Corte de Contas (fls. 82/87) concluiu pela irregularidade da contratação por infringência aos itens C.15.3, ausência de justificativa para a contratação da empresa, uma vez sendo seu objeto social incompatível com os serviços contratados; C.15.14, ausência de publicação do termo de contrato, em desatendimento ao art. 26 da Lei Municipal 13.278/02 e ao item C.15.21, por não ter sido disponibilizado no site da Prefeitura as informações referentes ao contrato, ficando em desacordo com a Lei Municipal 13.226/01.

Os interessados foram devidamente intimados e apresentaram suas manifestações (Sr. Takashi Seguino, fls. 97/100; CODASP, fls. 103/169), alegando que a contratação se deu de forma regular, tratando-se,

inclusive, de recomendações da própria Secretaria Municipal de Subprefeituras e também pelo fato de que a principal finalidade da Contratada é atuar na prestação de serviços de moto mecanização, para conservação do solo e da água, o que permite, inclusive, atuar na recuperação de vias e melhorias do escoamento superficial da infraestrutura viária.

Quanto aos outros apontamentos alegou tratar-se de erros formais, incapazes de macular a lisura de todo o procedimento, uma vez que afirmou ter ocorrido a publicidade do ajuste, comprovada pelos Auditores desta Corte de Contas (fl. 169).

Em nova manifestação de AUD (fls. 170/173), a especializada concluiu que tanto a Origem quanto a Contratada não trouxeram esclarecimentos suficientes para sanar as irregularidades apontadas, ressaltando, no entanto, que quanto à infringência acerca da ausência da publicação do termo de contrato, o apontamento passou a ser sobre a publicação extemporânea.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 176/184) acompanhou o entendimento de AUD, opinando também pela irregularidade do ajuste, uma vez que as defesas oferecidas não foram suficientes para afastar a alegação de irregularidade.

Em destaque: “Com relação a eventual polêmica” que possa haver em razão do objeto social da CODASP ser incompatível, há que se considerar que é princípio básico da etapa de habilitação jurídica em processo licitatório que o objeto social do interessado ou proponente tenha compatibilidade e pertinência com o objeto da licitação e do contrato a ser firmado. (...)

Ora, o descompasso da atitude da administração fica mais evidenciado ainda quando se utiliza de dispensa de licitação, para a contratação de entidade que contém objeto social diverso ao serviço contratado, com a alegação de que a empresa teria sido criada para essa finalidade específica, conforme o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93. (...)

Ou seja, além do constatado no objeto social do próprio estatuto da Companhia, verifica-se que a finalidade divulgada pela CODASP, conservação das estradas rurais, não corresponde com o serviço contratado, canalização de córrego em área urbana.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova oitiva da Origem, com quesitos (fls. 189/190), com as respostas apresentadas junto às fls. 193/195, sendo, por fim, mantidas as opiniões das equipes de apoio desta Corte de Contas (fls. 198/200; 203/207).

No que tange às demais infringências, a AJCE opinou pela relevação das mesmas, uma vez que a publicidade do Termo fora atendida e as informações no site da PMSP não tem o condão por si só de macular a regularidade do ajuste.

A Secretaria Geral (fls. 218/223) opinou pela irregularidade do Contrato 13/SMSP/SP-AD/2005, em virtude da ausência de justificativa suficiente para a utilização da dispensa de licitação; de o objeto da obra ser incompatível com o objeto social da empresa; publicação extemporânea do Termo de Contrato e a falta de disponibilização no site da PMSP das informações do Termo de Contrato.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Contrato 13/2005 firmado entre a Subprefeitura de Cidade Ademar e a CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, cujo objeto é a execução de serviços de drenagem e contenção para eliminação do risco nas ruas da Mata Virgem (Eldorado), conforme mapeamento de áreas de risco do laudo técnico emitido pelo IPT/UNESP em 14/01/05 dos seguintes locais: Ruas Francisco Mancini, Frederico Villena, Dez e Saúde.

A instrução processual revelou as seguintes irregularidades quanto ao contrato:

1 - ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação, bem como ausência de evidências de que a empresa contratada tenha objeto social compatível com os serviços contratados, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal 8.666/93;

2 - ausência de publicação do termo de contrato, em desatendimento ao artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

3 – falta de disponibilização das informações no site da Prefeitura Municipal de São Paulo, contrariando a Lei Municipal 13.226/01.

No que se refere à ausência de justificativas para a utilização da dispensa de licitação e evidências de que a empresa contratada não tenha objeto social compatível com os serviços contratados, a Origem alegou que o objeto estava perfeitamente adequado à contratação, uma vez que voltados à conservação do solo e da água.

Ocorre que o objeto da empresa é operar em atividades dirigidas à irrigação e à conservação do solo e da água, ligadas à agricultura e à silvicultura e preservação dos recursos naturais, daí o próprio nome da empresa, Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo (CODASP), ligada à Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

Assim, o objeto do contrato não tem relação com o fim específico pelo qual a empresa contratada foi criada, qual seja, prestar apoio técnico à atividade agrícola no Estado.

Quanto à ausência de publicação do termo de contrato e disponibilização de suas informações no Site da Prefeitura, nada foi acrescentado aos autos que pudesse modificar os apontamentos.

Destaco que o presente entendimento acompanha integralmente os votos relacionados aos TCs 2.297/2009; 2.300/2009 e 2.301/2009.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR o Contrato 13/2005 firmado entre a Subprefeitura de Cidade Ademar e a CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, celebrado, por dispensa de licitação.

Em razão das falhas detectadas, aplico ao ordenador de despesa à época, identificado à fl. 85, a multa de R$ 611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos. (305ª S.O. da Segunda Câmara)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Senhor Presidente, meu voto é pela irregularidade do Contrato 13/SMSP/SP-AD/2005, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos e especializados desta Corte de Contas, cujas razões adoto como fundamento para decidir.

Aceito, porém, os efeitos financeiros produzidos uma vez que os serviços de drenagem e contenção mostraram-se imprescindíveis para eliminar a situação de risco existente nas ruas Francisco Mancini, Frederico Villena, na Rua Dez e Saúde, não havendo nos autos qualquer indício de que os serviços não foram realizados ou prejuízos ao Erário (305ª S.O. da Segunda Câmara).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Edson Simões, Presidente à época

Cuidam os autos do TC 3.755/2006 análise do Contrato 13/2005 celebrado entre a Subprefeitura Cidade Ademar e Companhia Agrícola de São Paulo de São Paulo – CODASP tendo por objeto a execução de serviços de drenagem e contenção para eliminação do risco nas Ruas da Mata Viagem,

conforme mapeamento de áreas de risco do laudo técnico emitido pelo ITP/UNESP na Rua Francisco Mancini, Frederico Villena, Dez e Saúde.

O Conselheiro João Antonio julgou irregular o Contrato e aplicou multa ao Ordenador da Despesa[3], no valor de R$ 611,59 (seiscentos e onze reais e cinquenta e nove centavos), deixando de se pronunciar sobre os efeitos financeiros por tratar-se de análise formal.

O Conselheiro Corregedor Domingos Dissei acompanhou o voto do Relator, aceitando, contudo, os efeitos financeiros do ajuste.

Por votação unânime foi julgado irregular o Contrato, com aplicação de multa ao Responsável, registrando-se empate quanto à apreciação ou não de efeitos financeiros e, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Acompanho a corrente do Conselheiro Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, ACOLHIDOS OS EFEITOS FINANCEIROS, pelas razões expostas em seu voto, notadamente a ausência de indícios ou comprovação de prejuízo ao erário.

[3] Takashi Suguino (respondendo pela Subprefeitura Cidade Ademar) à época.